



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002251/2003-15
Recurso n° 172.859 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.795 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente AGROPECUÁRIA PESSINA LTDA (Incorporadora: FIAÇÃO PESSINA S/A)
Recorrida 5ª. Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO X DÉBITOS DECLARADOS. Constatado que o débito objeto do lançamento de ofício é o mesmo já constante de Declaração de Compensação **anterior** com pendência de compensação a ser homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, **existindo em consequência duplicidade de débito**, tem-se como incabível o lançamento de ofício de que tratam os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gilberto Baptista.

Relatório

A empresa acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls.27/33, que lhe exige a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, relativa ao 4º trimestre de 1998, com vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 7.023,87, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, informado na DCTF, 4º Trimestre/1998.O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte, em 18/07/2003 (fl.39).

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 05-19.598, de 03 de outubro de 2007, fls.74/76-v, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.85, em 20/06/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 21/07/2008 (fls.85/91).

Alega que o débito se encontra extinto porque não impugnou o débito objeto do processo administrativo nº 13819.000145/99-13, portanto aplicável a sistemática da extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Aduz que, prevalecendo a exigência contida no lançamento, estaria a Recorrente sendo obrigada ao pagamento em duplicidade.Insurgindo-se finalmente contra os juros selic.

Ao final requer provimento ao recurso.

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão de primeiro grau, aplicando o “*princípio da retroatividade benigna*”, exonerou “*a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo*”.

Consta dos autos, à fl.35, pedido de compensação vinculado ao processo 13819.000145/99-13, em relação à CSLL apurada em 31/12/1998, no valor de R\$ 7.023,87.

Consta do Acórdão recorrido, fl.74-v, a seguinte observação:

Atentar para o fato de que o débito objeto de lançamento de ofício está também controlado no Processo Administrativo nº 13819.000750/99-12, de forma a evitar a cobrança em duplicidade .

Tendo em vista não ser possível a duplicidade de débito, em relação à mesma CSLL apurada em 31/12/1998, mediante o despacho de fl.98 em que se decidiu pela realização de diligência, foram encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, para em relatório circunstanciado, pronunciar-se acerca do resultado do processo 13819.000145/99-13, bem como acerca do processo nº 13819.000750/99-12, fl.70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, atendendo à solicitação acima apresentou a informação de fl.102.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado acima, consta dos autos, à fl.34, pedido de compensação vinculado ao processo nº 13819.000145/99-13, em relação à CSLL apurada em 31/12/1998, no mesmo valor de R\$ 7.023,87.

O recorrente alega que o débito objeto de lançamento de ofício se encontra extinto porque não impugnou o débito objeto do processo administrativo nº 13819.000145/99-13, portanto aplicável a sistemática da extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Consta também do Acórdão recorrido, fl.74-v, a seguinte observação:

Atentar para o fato de que o débito objeto de lançamento de ofício está também controlado no Processo Administrativo nº 13819.000750/99-12 de forma a evitar a cobrança em duplicidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, atendendo ao despacho de diligência (fl.98) sobre o pronunciamento acerca do resultado do processo 13819.000145/99-13, bem como acerca do processo nº 13819.000750/99-12, apresentou a informação de fl.102, do seguinte modo:

O processo nº 13819.000145/99-13, formalizado pela Fiação Pessina, CNPJ 59.109.009/0001-88, refere-se a Pedido de Restituição de direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ dos anos calendários de 1996 e 1997.

Essa empresa, formalizou Pedidos de Compensação de débitos próprios, posteriormente convertidos em Declaração de Compensação e diversos “Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros”, visando a compensação de vários débitos da Agropecuária Pessina, CNPJ 57.101.016/0001-08.

O débito em discussão, para a qual foi solicitada a diligência, consta desses “Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros”, existindo em consequência duplicidade de débito.

Esses processos ainda se encontram com pendência de compensação, mas está sendo providenciada a efetivação das compensações, haja vista, que o Despacho Decisório

reconhecendo totalmente o direito creditório pleiteado emitido pela DRF/ São Bernardo do Campo não havia sido implementado.

Dessarte, constatado que o débito objeto do lançamento de ofício em comento é o mesmo já constante de Declaração de Compensação **anterior** ao presente processo, com pendência de compensação a ser homologada pela DRF/ São Bernardo do Campo, ***existindo em consequência duplicidade de débito***, tem-se como incabível o lançamento de ofício de que tratam os presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa